

Decisão 9/CMP.1

Diretrizes para a implementação do Artigo 6º do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Ciente das suas decisões 2/CMP.1, 3/CMP.1, 11/CMP.1, 13/CMP.1, 15/CMP.1, 16/CMP.1, 19/CMP.1, 20/CMP.1 e 22/CMP.1 e das decisões 3/CP.7 e 24/CP.7,

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações adotadas em conformidade com a decisão 16/CP.7 e quaisquer outras decisões relevantes da Conferência das Partes, conforme o caso;

2. *Decide* adotar as diretrizes para a implementação do Artigo 6º do Protocolo de Quioto, contidas no anexo abaixo;

3. *Decide* estabelecer o Comitê Supervisor do Artigo 6º, em sua primeira sessão, para supervisionar, entre outras coisas, a verificação das unidades de redução de emissões geradas pelos projetos do Artigo 6º;

4. *Decide* que os projetos no âmbito do Artigo 6º, visando o aumento das remoções antrópicas por sumidouros, devem estar de acordo com as definições, regras de contabilização, modalidades e diretrizes contidas no Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, do Protocolo de Quioto;

5. *Decide* que os projetos com início a partir do ano 2000 podem ser elegíveis a projetos do Artigo 6º caso cumpram os requisitos contidos nas diretrizes para a implementação do Artigo 6º do Protocolo de Quioto, conforme estabelecidas no anexo abaixo, e que as unidades de redução de emissões devem apenas ser emitidas para um período de obtenção de créditos que comece após o início do ano 2008;

6. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II a facilitar a participação em projetos do Artigo 6º, das Partes incluídas no Anexo I, com compromissos descritos no Anexo B que estejam em processo de transição para uma economia de mercado;

7. *Decide* que quaisquer custos administrativos decorrentes de procedimentos contidos no anexo abaixo relativos às funções do Comitê Supervisor do Artigo 6º devem ser incorridos tanto pelas Partes incluídas no Anexo I quanto pelos participantes de projeto, de acordo com as especificações determinadas em uma decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto em sua primeira sessão;

8. *Decide ainda* que qualquer revisão futura das diretrizes para a implementação do Artigo 6º devem ser decididas de acordo com as regras de procedimento da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, conforme o caso. A primeira revisão deve ser realizada no prazo máximo de um ano após o final do primeiro período de compromisso, com base nas recomendações do Comitê Supervisor do Artigo 6º e do Órgão Subsidiário de Implementação, recorrendo ao assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário. Revisões adicionais devem ser realizadas periodicamente a partir de então. Qualquer revisão da decisão não deve afetar os projetos do Artigo 6º em andamento.

ANEXO

Diretrizes para a implementação do Artigo 6º do Protocolo de Quioto

A. Definições

1. Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1^o e as disposições do Artigo 14. Além disso:

(a) Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes contidas no anexo à decisão 13/CMP.1 e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o;

(b) Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e os requisitos nele dispostos, bem como com as disposições relevantes do anexo à decisão 3/CMP.1, e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o;

(c) Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes do anexo à decisão 13/CMP.1 e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o;

(d) Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes do anexo à decisão 13/CMP.1 e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com a utilização dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5^o;

(e) Os “Atores” são o público, incluindo os indivíduos, as comunidades ou os grupos afetados, ou com probabilidade de serem afetados, pelo projeto.

B. Papel da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP) deve fornecer orientações acerca da implementação do Artigo 6 e manter sob sua autoridade o Comitê Supervisor do Artigo 6^o.

C. Comitê supervisor do Artigo 6º

3. O Comitê Supervisor do Artigo 6º deve supervisionar, entre outras coisas, a verificação das UREs geradas pelas atividades de projeto do Artigo 6º, mencionadas na seção E abaixo, e ser responsável por:

¹ No contexto deste anexo, “Artigo” refere-se a um Artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outro modo.

(a) Apresentar relatórios sobre suas atividades em cada sessão da COP/MOP;

(b) Credenciar as entidades independentes de acordo com os padrões e procedimentos contidos no Apêndice A abaixo;

(c) Revisar os padrões e procedimentos para o credenciamento das entidades independentes, contidos no Apêndice A abaixo, levando em consideração o trabalho relevante do Conselho Executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) e, conforme o caso, fazendo recomendações à COP/MOP sobre revisões desses padrões e procedimentos;

(d) Rever e revisar as diretrizes para a elaboração de relatórios e os critérios para as linhas de base e o monitoramento, contidos no Apêndice B abaixo, para consideração da COP/MOP, levando em conta o trabalho relevante do Conselho Executivo do MDL, conforme o caso;

(e) Elaborar o documento de concepção do projeto do Artigo 6º, para consideração da COP/MOP, levando em conta o Apêndice B do Anexo sobre modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo, e levando em consideração o trabalho relevante do Conselho Executivo do MDL, conforme o caso;

(f) Rever os procedimentos definidos nos parágrafos 35 e 39 abaixo;

(g) Elaborar qualquer regra de procedimento adicional às contidas no presente anexo, para consideração da COP/MOP.

4. O Comitê Supervisor do Artigo 6º deve ser composto por dez membros das Partes do Protocolo de Quioto, da seguinte forma:

(a) Três membros das Partes² incluídas no Anexo I que estejam em processo de transição para uma economia de mercado;

(b) Três membros das Partes incluídas no Anexo I não mencionadas no subparágrafo (a) acima;

(c) Três membros das Partes não incluídas no Anexo I;

(d) Um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

5. Os membros, inclusive os suplentes, do Comitê Supervisor do Artigo 6º devem ser nomeados pelas constituintes mencionadas no parágrafo 4º acima e eleitos pela COP/MOP. A COP/MOP deve eleger para o Comitê Supervisor do Artigo 6º cinco membros e cinco suplentes para um mandato de dois anos e cinco membros e cinco suplentes para um mandato de três anos. Posteriormente, a COP/MOP deve eleger, a cada ano, cinco novos membros e cinco novos suplentes para um mandato de dois anos. A indicação, em conformidade com o parágrafo 12 abaixo, deve contar como um único mandato. Os membros e suplentes devem permanecer no cargo até que seus sucessores tenham sido eleitos.

6. Os membros do Comitê Supervisor do Artigo 6º podem ser elegíveis para o máximo de dois mandatos consecutivos. Os mandatos como suplentes não contam.

² No contexto deste anexo, “Parte” refere-se a uma Parte do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

7. O Comitê Supervisor do Artigo 6º deve eleger anualmente um presidente e um vice-presidente entre seus membros, com um sendo de uma Parte incluída no Anexo I e o outro, de uma Parte não incluída no Anexo I. Os cargos de presidente e vice-presidente devem alternar-se anualmente entre um membro de uma Parte incluída no Anexo I e um membro de uma Parte não incluída no Anexo I.

8. A COP/MOP deve eleger um suplente para cada membro do Comitê Supervisor do Artigo 6º, com base nos critérios expostos nos parágrafos 4º, 5º e 6º acima. A nomeação de um candidato a membro, feita por uma constituinte, deve ser acompanhada de uma nomeação de um candidato a suplente da mesma constituinte.

9. O Comitê Supervisor do Artigo 6º deve reunir-se pelo menos duas vezes por ano, sempre que possível em conjunção com as reuniões dos órgãos subsidiários, a menos que decidido de outra forma. Toda a documentação para as reuniões do Comitê Supervisor do Artigo 6º deve ser disponibilizada para os membros suplentes.

10. Os membros ou suplentes do Comitê Supervisor do Artigo 6º devem:

(a) Atuar com base em suas capacidades pessoais e ter competência comprovada com relação às questões da mudança do clima e áreas técnicas e políticas relevantes. O custo da participação dos membros e suplentes das Partes países em desenvolvimento e de outras Partes elegíveis no âmbito da CQNUMC deve ser previsto no orçamento do Comitê Supervisor do Artigo 6º;

(b) Ser isentos de interesses pecuniários ou financeiros, em relação a qualquer aspecto de um projeto do Artigo 6º;

(c) Investidos de sua responsabilidade perante o Comitê Supervisor do Artigo 6º, manter segredo de qualquer informação confidencial ou sigilosa que lhes venha ao conhecimento em razão do cumprimento das suas funções no Comitê Supervisor do Artigo 6º. O dever de um membro ou suplente de não divulgar informações confidenciais constitui uma obrigação desse membro ou suplente e deve assim permanecer após o término ou a rescisão da função desse membro ou suplente no Comitê Supervisor do Artigo 6º;

(d) Seguir as regras de procedimento do Comitê Supervisor do Artigo 6º;

(e) Prestar um juramento de serviço por escrito, tendo por testemunha o Secretário Executivo da CQNUMC, ou seu representante autorizado, antes de dar início a suas funções.

11. O Comitê Supervisor do Artigo 6º pode suspender e recomendar à COP/MOP o término da filiação de um determinado membro ou suplente por razões que incluem, entre outras coisas, a quebra das disposições de conflito de interesses, a quebra das disposições de confidencialidade ou o não comparecimento a duas reuniões consecutivas do Comitê Supervisor do Artigo 6º sem a devida justificativa.

12. Caso um membro ou suplente do Comitê Supervisor do Artigo 6º renuncie ou esteja incapacitado de concluir o seu mandato ou realizar as funções que lhe caibam, o Comitê Supervisor do Artigo 6º pode decidir, tendo em mente a proximidade da próxima sessão da COP/MOP, indicar outro membro ou suplente da mesma constituinte para substituir o referido membro durante o restante do mandato desse membro. Em tal caso, o Comitê Supervisor do Artigo 6º deve levar em conta quaisquer opiniões expressas pela constituinte que tenha nomeado o membro.

13. O Comitê Supervisor do Artigo 6º deve fazer uso dos conhecimentos especializados necessários para realizar suas funções, levando em conta, em particular, os procedimentos nacionais de credenciamento.

14. Pelo menos dois terços dos membros do Comitê Supervisor do Artigo 6º, que representem a maioria dos membros das Partes incluídas no Anexo I e a maioria dos membros das Partes não incluídas no Anexo I, devem estar presentes para constituição do quorum.

15. As decisões do Comitê Supervisor do Artigo 6º devem ser tomadas por consenso, sempre que possível. Caso todos os esforços para se chegar a um consenso sejam esgotados sem que se chegue a um acordo, as decisões devem ser adotadas, como último recurso, por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes na reunião. Os membros que se abstiverem do voto devem ser considerados não votantes.

16. O texto completo de todas as decisões do Comitê Supervisor do Artigo 6 deve ser disponibilizado ao público. As decisões devem ser disponibilizadas nas seis línguas oficiais das Nações Unidas.

17. O idioma de trabalho do Comitê Supervisor do Artigo 6º será o inglês.

18. As reuniões do Comitê Supervisor do Artigo 6º devem estar abertas à participação, como observadores, de todas as Partes e de todos os observadores e atores credenciados na CQNUMC, a menos que decidido o contrário pelo Comitê Supervisor do Artigo 6.

19. O secretariado deve prestar serviços ao Comitê Supervisor do Artigo 6º.

D. Requisitos para a participação

20. A Parte envolvida em um projeto do Artigo 6 deve fornecer ao secretariado as seguintes informações:

(a) Seu ponto focal designado para aprovação de projetos, em conformidade com o Artigo 6º, parágrafo 1, alínea a;

(b) Suas diretrizes e seus procedimentos nacionais para aprovação de projetos do Artigo 6º, incluindo a consideração dos comentários dos atores, bem como para monitoramento e verificação.

21. Sujeita às disposições do parágrafo 22 abaixo, a Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B, é elegível à transferência e/ou aquisição de UREs emitidas de acordo com as disposições relevantes, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos de elegibilidade:

(a) Ser uma Parte do Protocolo de Quioto;

(b) Sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, ter sido calculada e registrada de acordo com a decisão 13/CMP.1;

(c) Manter um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com o Artigo 5º, parágrafo 1º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;

(d) Manter um registro nacional de acordo com o Artigo 7º, parágrafo 4º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;

(e) Ter submetido anualmente o inventário mais recente, conforme exigido no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, e do Artigo 7º, parágrafo 1º, e dos requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, inclusive o relatório do inventário nacional e o formato comum para a elaboração de relatórios. Para o primeiro período de compromisso, a avaliação de qualidade, necessária para determinar a elegibilidade para a utilização dos mecanismos, deve limitar-se às partes do inventário relativas às emissões de gases de efeito estufa das categorias/setores de fontes do Anexo A do Protocolo de Quioto e a submissão do inventário anual sobre sumidouros;

(f) Submeter as informações suplementares sobre quantidade atribuída, de acordo com o Artigo 7º, parágrafo 1º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, e fazer quaisquer adições e subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, inclusive para as atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, de acordo com o Artigo 7º, parágrafo 4º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito.

22. Deve considerar-se que a Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B:

(a) Cumpra os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 21 acima, após 16 meses a partir da submissão de seu relatório para facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, e para demonstrar sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída, de acordo com as modalidades adotadas para a contabilização da quantidade atribuída no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 4º, a menos que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento julgue, de acordo com a decisão 24/CP.7, que a Parte não atende esses requisitos ou, em data anterior, o ramo coercitivo do comitê de cumprimento tenha decidido que não dará prosseguimento a qualquer questão de implementação relativa a esses requisitos, indicada nos relatórios das equipes revisoras de especialistas, no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto, e transmitido essa informação ao secretariado;

(b) Continue cumprindo os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 21 acima, a menos, e até, que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento tenha decidido que a Parte não cumpre um ou mais dos requisitos de elegibilidade, tenha suspenso a elegibilidade da Parte e transmitido essa informação ao secretariado.

23. Quando for considerado que a Parte anfitriã cumpre os requisitos de elegibilidade estabelecidos no parágrafo 21 acima, a Parte anfitriã poderá verificar se as reduções das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros de um projeto do Artigo 6º são adicionais aos que ocorreriam do contrário, de acordo com o Artigo 6º, parágrafo 1º, alínea *b*. Mediante tal verificação, a Parte anfitriã pode emitir a quantidade adequada de UREs, de acordo com as disposições relevantes da decisão 13/CMP.1.

24. Quando a Parte anfitriã não atender os requisitos de elegibilidade estabelecidos no parágrafo 21 acima, a verificação de que as reduções das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros de um projeto do Artigo 6 são adicionais aos que ocorreriam do contrário, de acordo com o Artigo 6º, parágrafo 1º, alínea *b*, deve ocorrer por meio do procedimento de verificação no âmbito do Comitê Supervisor do Artigo 6º, conforme definido na seção E abaixo. A Parte anfitriã,

contudo, só poderá emitir e transferir as UREs após cumprir os requisitos contidos nos parágrafos 21, alíneas *a*, *b* e *d* acima.

25. A Parte anfitriã que cumprir os requisitos do parágrafo 21 acima pode, em qualquer ocasião, optar por utilizar o procedimento de verificação no âmbito do Comitê Supervisor do Artigo 6º.

26. As disposições do Artigo 6º, parágrafo 4º, devem referir-se, entre outras coisas, aos requisitos do parágrafo 21 acima.

27. O secretariado deve manter uma lista, acessível ao público, das Partes que cumprem os requisitos de elegibilidade e que foram suspensas de acordo com as disposições relevantes contidas na decisão 24/CP.7.

28. A Parte que estiver sediando um projeto do Artigo 6º deve disponibilizar informações sobre o projeto para o público, diretamente ou por intermédio do secretariado, de acordo com as diretrizes para elaboração de relatórios estabelecidas no Apêndice B abaixo e os requisitos contidos na decisão 13/CMP.1.

29. A Parte que autorizar entidades jurídicas a participar de projetos do Artigo 6º deve permanecer responsável pelo cumprimento de suas obrigações perante o Protocolo de Quioto e deve assegurar que essa participação esteja de acordo com o presente anexo. As entidades jurídicas só podem transferir ou adquirir UREs se a Parte que conceder a autorização for elegível para tanto na ocasião.

E. Procedimento de verificação no âmbito do Comitê Supervisor do Artigo 6

30. O procedimento de verificação, no âmbito do Comitê Supervisor do Artigo 6º, consiste em uma entidade independente, credenciada em conformidade com o Apêndice A abaixo, determinar se um projeto e as decorrentes reduções de emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros cumprem os requisitos relevantes do Artigo 6º e estão de acordo com estas diretrizes.

31. Os participantes do projeto devem submeter a uma entidade independente credenciada um documento de concepção do projeto que contenha todas as informações necessárias para determinar se o projeto:

(a) Foi aprovado pelas Partes envolvidas;

(b) Resultaria em uma redução das emissões antrópicas por fontes ou um aumento das remoções antrópicas por sumidouros adicionais aos que ocorreriam do contrário;

(c) Dispõe de uma linha de base adequada e um plano de monitoramento de acordo com os critérios estabelecidos no Apêndice B abaixo.

32. A entidade independente credenciada deve disponibilizar para o público o documento de concepção do projeto por intermédio do secretariado, sujeita às disposições de confidencialidade definidas no parágrafo 40 abaixo, e receber comentários das Partes, dos atores e observadores credenciados da CQNUMC sobre esse documento e qualquer informação de apoio durante 30 dias a partir da data em que o documento de concepção do projeto foi disponibilizado ao público.

33. A entidade independente credenciada deve determinar se:

(a) O projeto foi aprovado pelas Partes envolvidas;

(b) O projeto resultaria em uma redução das emissões antrópicas por fontes ou um aumento das remoções antrópicas por sumidouros que seriam adicionais aos que ocorreriam do contrário;

(c) O projeto dispõe de uma linha de base adequada e um plano de monitoramento de acordo com os critérios estabelecidos no Apêndice B abaixo;

(d) Os participantes do projeto submeteram à entidade independente credenciada documentação sobre a análise dos impactos ambientais da atividade de projeto, incluindo os impactos transfronteiriços, de acordo com os procedimentos determinados pela Parte anfitriã e, caso esses impactos tenham sido considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, realizaram uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos exigidos por essa Parte.

34. A entidade independente credenciada deve disponibilizar sua resolução para o público, por intermédio do secretariado, juntamente com uma explicação de suas razões, incluindo um sumário dos comentários recebidos e um relatório de como eles foram devidamente analisados.

35. A resolução acerca de um documento de concepção do projeto deve ser considerada final 45 dias após a data de sua divulgação, a menos que a Parte envolvida no projeto ou três membros do Comitê Supervisor do Artigo 6º solicitem uma revisão ao Comitê Supervisor do Artigo 6º. Caso essa revisão seja solicitada, o Comitê Supervisor do Artigo 6º deve finalizá-la o mais rápido possível, no prazo máximo de seis meses ou na segunda reunião após a solicitação da revisão. O Comitê Supervisor do Artigo 6º deve comunicar aos participantes do projeto e ao público sua decisão sobre a resolução e as razões que a motivaram. Sua decisão deve ser final.

36. Os participantes do projeto devem submeter um relatório a uma entidade independente credenciada, de acordo com o plano de monitoramento sobre reduções das emissões antrópicas por fontes ou aumentos das remoções antrópicas por sumidouros que já ocorreram. O relatório deve ser disponibilizado ao público.

37. A entidade independente credenciada deve, mediante recebimento do relatório mencionado no âmbito do parágrafo 36 acima, produzir uma resolução das reduções das emissões antrópicas por fontes ou dos aumentos das remoções antrópicas por sumidouros relatados pelos participantes do projeto, de acordo com o Apêndice B abaixo, desde que tenham sido monitorados e calculados de acordo com o parágrafo 33 acima.

38. A entidade independente credenciada deve disponibilizar ao público sua resolução, segundo o parágrafo 37 acima, por intermédio do secretariado, juntamente com uma explicação de suas razões.

39. A resolução acerca das reduções de emissões antrópicas por fontes ou dos aumentos das remoções antrópicas por sumidouros relatados deve ser considerada final 15 dias após a data de sua divulgação, a menos que a Parte envolvida no projeto ou três membros do Comitê Supervisor do Artigo 6º solicitem uma revisão ao Comitê Supervisor do Artigo 6º. Caso tal revisão seja solicitada, o Comitê Supervisor do Artigo 6º deve:

(a) Na sua próxima reunião, ou no máximo de 30 dias após a solicitação formal de revisão, decidir a respeito de seu curso de ação. Caso decida que a solicitação tem mérito, deve realizar uma revisão;

(b) Finalizar a revisão no prazo de 30 dias após sua decisão de realizá-la;

(c) Informar aos participantes do projeto sobre o resultado da revisão e divulgar sua decisão e as razões que a motivaram.

40. As informações obtidas dos participantes do projeto identificadas como sigilosas ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do fornecedor da informação, excetuando-se o exigido pelas leis nacionais aplicáveis da Parte anfitriã. As informações utilizadas para determinar se as reduções das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros são adicionais, para descrever a metodologia da linha de base e sua aplicação e para embasar a avaliação de impacto ambiental mencionada no parágrafo 33, alínea *d* acima não devem ser consideradas sigilosas ou confidenciais.

41. Quaisquer disposições relativas à reserva do período de compromisso ou outras limitações às transferências, no âmbito do Artigo 17, não devem aplicar-se às transferências, realizadas por uma Parte, de UREs emitidas ao seu registro nacional que foram verificadas de acordo com o procedimento de verificação no âmbito do Comitê Supervisor do Artigo 6º.

42. O Comitê Supervisor do Artigo 6º deve suspender ou retirar o credenciamento de uma entidade independente caso tenha realizado uma revisão e chegado à conclusão de que a entidade não atende mais os padrões de credenciamento definidos no Apêndice A. O Comitê Supervisor do Artigo 6º pode suspender ou retirar o credenciamento apenas após ter sido concedida à entidade independente credenciada a oportunidade de uma audiência e dependendo do resultado dessa audiência. A suspensão ou retirada tem efeito imediato. A entidade afetada deve ser notificada, imediatamente e por escrito, tão logo o Comitê Supervisor do Artigo 6º tenha decidido sua suspensão ou retirada. A decisão do Comitê Supervisor do Artigo 6º em tal caso deve ser divulgada ao público.

43. Os projetos verificados não devem ser afetados pela suspensão ou retirada do credenciamento de uma entidade independente credenciada, a menos que deficiências significativas sejam identificadas na resolução mencionada nos parágrafos 33 ou 37 acima pelos quais a entidade seja responsável. Nesse caso, o Comitê Supervisor do Artigo 6º deve decidir se uma entidade independente credenciada diferente deve ser indicada para avaliar e, conforme o caso, corrigir essas deficiências. Se essa avaliação revelar que UREs foram transferidas em excesso, como resultado das deficiências identificadas na resolução mencionada nos parágrafos 33 ou 37 acima, a entidade independente cujo credenciamento foi retirado ou suspenso deve adquirir uma quantidade equivalente de UQAs e UREs e colocá-las na conta de posse da Parte que esteja sediando o projeto no prazo de 30 dias a partir da avaliação mencionada acima.

44. Qualquer suspensão ou retirada de uma entidade independente credenciada que afete negativamente os projetos verificados deve ser decidida pelo Comitê Supervisor do Artigo 6º apenas após ter sido concedida aos participantes do projeto afetado a oportunidade de uma audiência.

45. Quaisquer custos relativos à avaliação mencionada no parágrafo 44 acima devem ser incorridos pela entidade independente credenciada cujo credenciamento foi retirado ou suspenso.

APÊNDICE A

Padrões e procedimentos para o credenciamento das entidades independentes

1. A entidade independente deve:

(a) Ser uma entidade jurídica (uma entidade jurídica nacional ou uma organização internacional) e apresentar documentação que comprove essa condição;

(b) Empregar um número suficiente de pessoas com competência para realizar todas as funções necessárias para a verificação das UREs geradas pelos projetos do Artigo 6º, no tocante ao tipo, à dimensão e ao volume do trabalho realizado, sob a responsabilidade de um executivo sênior;

(c) Dispor da estabilidade financeira, a cobertura de seguro e os recursos necessários para o desempenho de suas atividades;

(d) Dispor de arranjos suficientes para honrar os compromissos jurídicos e financeiros decorrentes de suas atividades;

(e) Dispor de procedimentos internos documentados para realizar suas funções, incluindo, entre outros, procedimentos para alocar responsabilidades dentro da organização e para lidar com reclamações. Esses procedimentos devem ser disponibilizados ao público;

(f) Dispor dos conhecimentos especializados necessários para realizar as funções especificadas nesta decisão e nas decisões relevantes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo (COP/MOP) e, em particular, ter conhecimento e compreensão suficientes:

i) Das diretrizes para a implementação do Artigo 6º do Protocolo de Quioto, das decisões pertinentes da COP/MOP e do Comitê Supervisor do Artigo 6º;

ii) Das questões ambientais relevantes para a verificação dos projetos do Artigo 6º;

iii) Dos aspectos técnicos das atividades do Artigo 6º relevantes para as questões ambientais, incluindo conhecimentos especializados na definição de linhas de base e no monitoramento das emissões e outros impactos ambientais;

iv) Dos requisitos e metodologias de auditoria ambiental relevantes;

v) Das metodologias para a contabilização das emissões antrópicas por fontes e/ou remoções antrópicas por sumidouros;

(g) Dispor de uma estrutura de gerenciamento com responsabilidade geral pelo desempenho e pela implementação das funções da entidade, incluindo procedimentos de garantia de qualidade, e por todas as decisões relevantes relativas a verificação. A candidata a entidade independente deve disponibilizar:

(i) Os nomes, as qualificações, a experiência e os termos de referência dos executivos seniores, membros do conselho, oficiais seniores e outros funcionários relevantes;

- (ii) Um organograma com as linhas de autoridade, responsabilidades e alocação de funções a partir do executivo sênior;
- (iii) Sua política e seus procedimentos de garantia de qualidade;
- (iv) Procedimentos administrativos, incluindo o controle de documentos;
- (v) Suas políticas e seus procedimentos para recrutamento e treinamento do pessoal da entidade independente, para assegurar sua competência em todas as funções necessárias e monitorar seu desempenho;
- (vi) Seus procedimentos para tratar de reclamações, apelações e controvérsias.

(h) Não ter nenhum processo judicial pendente por malversação, fraude e/ou outras atividades incompatíveis com suas funções como entidade independente credenciada.

2. A candidata a entidade independente deve atender os seguintes requisitos operacionais:

(a) Trabalhar de forma acreditável, independente, não-discriminatória e transparente, cumprindo as leis nacionais aplicáveis e atendendo, em particular, as seguintes exigências:

- (i) A candidata a entidade independente deve dispor de uma estrutura documentada que garanta a imparcialidade, incluindo disposições que assegurem a imparcialidade das suas operações;
- (ii) Caso seja parte de uma organização maior e partes dessa organização estejam ou venham a estar envolvidas na identificação, no desenvolvimento ou financiamento de qualquer projeto do Artigo 6^o, a candidata a entidade independente deve:
 - Fazer uma declaração de todas as atividades do Artigo 6 atuais ou potenciais da organização;
 - Definir claramente os vínculos com outras partes da organização, demonstrando a inexistência de conflitos de interesse;
 - Demonstrar que nenhum conflito real ou potencial de interesse existe entre as suas funções como entidade independente acreditada e quaisquer outras funções que possa ter, e demonstrar como é conduzido o seu gerenciamento de modo a minimizar qualquer risco identificado à imparcialidade. Deve cobrir todas as fontes potenciais de conflito de interesses, caso surjam de dentro da candidata a entidade independente ou de atividades de órgãos relacionados;
 - Demonstrar que, juntamente com o seu executivo sênior e a sua equipe, não está envolvida em nenhum processo comercial, financeiro ou outro qualquer que possa influenciar seu julgamento ou ameaçar a confiança na sua independência

de julgamento e integridade em relação a suas atividades, e que cumpre qualquer regra aplicável a esse respeito.

(b) Dispor de arranjos adequados para garantir a confidencialidade das informações obtidas dos participantes de projetos do Artigo 6º, de acordo com as disposições contidas no anexo sobre diretrizes para a implementação do Artigo 6º.

APÊNDICE B

Critérios para o estabelecimento e monitoramento da linha de base

I. Critérios para o estabelecimento da linha de base

1. A linha de base para um projeto do Artigo 6^o é o cenário que representa, de forma razoável, as emissões antrópicas por fontes ou as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa que ocorreriam na ausência do projeto proposto. Uma linha de base deve cobrir as emissões de todos os gases, setores e categorias de fontes listados no Anexo A e as remoções antrópicas por sumidouros, dentro do limite do projeto.
2. A linha de base deve ser estabelecida:
 - (a) De forma específica para o projeto e/ou utilizando um fator de emissão para múltiplos projetos;
 - (b) De forma transparente com relação à escolha de abordagens, suposições, metodologias, parâmetros, fontes de dados e fatores chave;
 - (c) Levando em conta as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais relevantes, como as iniciativas de reforma setorial, a disponibilidade local de combustível, os planos de expansão do setor elétrico e a situação econômica do setor do projeto;
 - (d) De forma que as unidades de remoção de emissões (UREs) não possam ser obtidas em razão de decréscimos nos níveis de atividade fora da atividade de projeto ou devido a força maior;
 - (e) Levando em conta as incertezas e utilizando suposições conservadoras.
3. Os participantes do projeto devem justificar sua escolha da linha de base.

II. Monitoramento

4. Os participantes do projeto devem incluir, como parte do documento de concepção do projeto, um plano de monitoramento que propicie:
 - (a) A coleta e o arquivamento de todos os dados relevantes necessários para a estimativa ou medição das emissões antrópicas por fontes e/ou remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;
 - (b) A coleta e o arquivamento de todos os dados relevantes necessários para determinar a linha de base das emissões antrópicas por fontes e/ou das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;
 - (c) A identificação de todas as fontes potenciais e a coleta e o arquivamento de dados sobre o aumento das emissões antrópicas por fontes e/ou a redução das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa fora do limite do projeto, que sejam significativos e atribuíveis, de forma razoável, ao projeto durante o período de obtenção de créditos. O limite do projeto deve abranger todas as emissões antrópicas

por fontes e/ou as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa sob controle dos participantes do projeto que sejam significativas e atribuíveis, de forma razoável, ao projeto do Artigo 6º;

(d) A coleta e o arquivamento de informações sobre os impactos ambientais, de acordo com os procedimentos exigidos pela Parte anfitriã, conforme o caso;

(e) Procedimentos de garantia e controle de qualidade para o processo de monitoramento;

(f) Procedimentos para o cálculo periódico das reduções das emissões antrópicas por fontes e/ou dos aumentos das remoções antrópicas por sumidouros decorrentes do projeto do Artigo 6º proposto e para os efeitos das fugas, se for o caso. As fugas são definidas como a mudança líquida das emissões antrópicas por fontes e/ou das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa que ocorra fora do limite do projeto e que seja mensurável e atribuível ao projeto do Artigo 6º;

(g) Documentação de todos os passos envolvidos nos cálculos mencionados nos subparágrafos (b) e (f) acima.

5. Qualquer revisão do plano de monitoramento para melhorar a precisão e/ou a abrangência das informações deve ser justificada pelos participantes do projeto e submetida à resolução, mencionada no parágrafo 37 do anexo sobre diretrizes para a implementação do Artigo 6º do Protocolo de Quioto, da entidade independente credenciada.

6. A implementação do plano de monitoramento e suas revisões, conforme o caso, deve ser uma condição da verificação.

2ª reunião plenária

30 de novembro de 2005